



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECOMENDAÇÃO Nº 45/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA XXª REGIÃO**, pela Procuradora Regional do Trabalho, Dra. **Margaret Matos de Carvalho** e pelo Procurador do Trabalho, Dr. **Fabício Gonçalves de Oliveira**, signatários, nos termos dos artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, inciso XX, 83, V, 84, *caput*, da Lei Complementar n. 75/93 e artigos 2º, 5º e 7º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

1. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

2. CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, incluindo aqueles regidos pelo regime estatutário, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII, CF/88);

3. CONSIDERANDO que Lei n. 6.938/81, que traça a Política Nacional do Meio Ambiente, considera o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inciso I);

4. CONSIDERANDO que, no esteio da Lei n. 6.938/81 e demais normas de proteção da saúde e da vida dos (as) trabalhadores (a), o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto de condições físicas, químicas, biológicas, interpessoais e psíquico-mentais, naturais e artificiais, móveis e imóveis, internas e externas, cujos elementos, leis e interações abrigam, influenciam e regem a vida das pessoas e as suas atividades no local de trabalho, independentemente do seu estatuto jurídico e das suas condições pessoais, cujo equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida, à incolumidade físico-psíquica e à capacidade laboral dos indivíduos de que dele participam;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

5. CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF/88);

6. CONSIDERANDO que o art. 200 da Constituição Federal de 1988, estabelece que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II), bem como colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (inciso VIII).

7. CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

8. CONSIDERANDO que todos os ambientes de trabalho - incluindo escolas e espaços educacionais - possibilitam o contato de trabalhadores com agentes causadores de doenças infecciosas, como a COVID-19 e, diante dos riscos ocupacionais de qualquer natureza, incumbe ao empregador reduzir os riscos inerentes ao trabalho, mediante a adoção de normas de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da CF/88);

9. CONSIDERANDO que as Normas Regulamentadoras (NRs) estabelecem o dever dos empregadores, e quaisquer organizações que contratem trabalhadores, inclusive pelo regime estatutário, de adotar medidas de segurança no trabalho, que devem seguir a hierarquia de prioridades previstas no conjunto das NRs, tais como medidas de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho; de engenharia e instalação de EPCs (Equipamentos de Proteção Coletiva) e medidas administrativas; fornecimento gratuito de Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

10. CONSIDERANDO o disposto nas Notas Técnicas e Recomendações expedidas pelo Ministério Público do Trabalho¹ no exercício de

¹ <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

sua função constitucional, cujo objetivo é a promoção e proteção da saúde de todos os trabalhadores e trabalhadoras, dos mais variados segmentos produtivos, econômicos e da administração pública, bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de infecções por COVID-19 e, especialmente, na Nota Técnica nº 11 do GT COVID-19 do Ministério Público do Trabalho (<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/pgt-mpt-nota-tecnica-11-professores-as-2.pdf>);

11. CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de existência de pandemia da Doença Infecciosa COVID-19, provocada pelo novo Coronavírus (SARS-COV-2), cujo surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII -, ou seja, o mais alto nível de alerta da Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional e no Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020;

12. CONSIDERANDO que o comportamento do vírus, suas mutações, os modos de transmissão e o comportamento da doença estão sendo estudados à medida que os casos são identificados e que, portanto, o presente documento deve ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Centro para Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

13. CONSIDERANDO que o princípio da precaução está presente em todos os princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), merecendo destaque o Princípio 15, que dispõe: *"Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental"*;

14. CONSIDERANDO a evolução do conhecimento científico em torno das formas de transmissão do vírus SARS-CoV-2, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

anteriormente admitida a ocorrência preponderante de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo, mas que, a partir de carta aberta redigida por mais de 270 especialistas de renome científico à Organização Mundial de Saúde, foi reconhecida por essa entidade internacional, no documento intitulado *Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions, Scientific brief, 9 July 2020*, a possibilidade de transmissão pelo ar através de aerossóis (partículas microscópicas geradas a partir da evaporação de gotículas respiratórias);

15. CONSIDERANDO que o *Centers for Disease Control and Prevention - CDC*, que integra o Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, preconiza o distanciamento social de, no mínimo, 2 metros (6 feet), inclusive em unidades de saúde (<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/hcp/guidance-hcf.html>, acesso em 07.08.2020);

16. CONSIDERANDO que, em 22.06.2020, a Universidade de Oxford publicou estudo onde alerta que o risco de transmissão do SARS-CoV-2 pode ser reduzido a partir do aumento da medida de distanciamento físico entre as pessoas, particularmente para ambientes internos, sendo que a redução dessa distância pode desencadear aumento nas taxas de infecção, mencionando, em tradução livre que "*O risco relativo de desenvolver SARS-CoV-1, SARS-CoV-2 ou MERS em relação ao aumento da distância, o risco de ser infectado é estimado em 13% para aqueles com menos de 1 metro, mas apenas 3% além dessa distância. Os autores concluem que existem boas evidências para apoiar o distanciamento físico de pelo menos 1 metro, mas 2 metros podem ser mais eficazes, embora reconhecendo uma variedade de fatores que influenciam o risco de transmissão*";

17. CONSIDERANDO que a Organização Internacional do Trabalho, nos documentos intitulados *Safe Return to Work: Ten Action Points* e *A safe and healthy return to work during the COVID-19 pandemic*, ambos de maio de 2020, enfatiza a necessidade de resguardar o distanciamento social, preconizando a observância da maior extensão possível e de, no mínimo, dois metros, para todas as atividades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

18. CONSIDERANDO que no documento intitulado *Advice on the use of masks in the contexto of COVID-19, Interim Guidance, 5 June 2020*, a Organização Mundial da Saúde revisa documento publicado em 06.04.2020 e alerta que a transmissão da COVID-19 pode ocorrer também por meio de fômites (objeto inanimado com potencial contaminante), podendo, portanto, ocorrer pelo contato direto com a pessoa infectada ou com superfícies no ambiente e objetos usados pela pessoa infectada, citando, como exemplos, aparelhos como estetoscópio e termômetros; que nesse documento a entidade internacional reconhece a possibilidade de transmissão pré-sintomática (situação em que a pessoa está infectada e transmitindo o vírus, mas ainda não desenvolveu os sintomas) ou assintomática (a pessoa está infectada, não desenvolve qualquer sintoma, mas transmite o vírus);

19. CONSIDERANDO que a forma de transmissão pelo ar é aumentada quando os trabalhadores atuam em ambientes com refrigeração artificial e recirculação do ar;

20. CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 - cuja validade e eficácia de seus dispositivos foram prorrogadas pelo S.T.F., no âmbito da ADI 6625-, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) e, especificamente, quanto aos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças, à manutenção da ordem pública e à assistência social, elencados no seu art. 3º-J, § 1º, estabeleceu especial proteção quanto aos EPIs e testes (§§ 1º e 2º);

21. CONSIDERANDO que o citado §1º do art. 3º-J, da Lei nº 13.979/2020 estabeleceu que a especial proteção se estende aos trabalhadores terceirizados, e a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos - artigo 67) determinou que os entes públicos contratantes fiscalizem as empresas contratadas quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, entre elas as relativas à saúde e segurança do trabalho.

22. CONSIDERANDO que, apesar da retomada gradativa das atividades e da diminuição dos casos de COVID-19, a pandemia causada pelo novo Coronavírus ainda persiste, devendo ser mantidas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

recomendações sanitárias (distanciamento social, higienização, uso de máscaras, etc.) e o planejamento pelo Poder Público para evitar o desabastecimento de medicamentos, insumos e equipamentos de proteção individual (EPI);

23. CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (SARS-CoV-2) pode ocasionar doenças respiratórias leves a moderadas, em muito parecidas a um resfriado comum, mas também provocar negativos resultados em termos de saúde pública, a ponto de ocasionar a sobrecarga da rede de saúde (pública e privada), o adoecimento e a morte de inúmeras pessoas, consoante aliás se observa na atual realidade paranaense, o que pode se agravar com a variante brasileira do vírus;

24. CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n° 4230/2020 previu normas para, diante do estado de emergência em saúde pública decorrente do estado pandêmico gerado pelo novo Coronavírus, preventivamente **evitar** a infecção humana;

25. CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal**, ao pronunciar-se em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a MP 966/2020 (v.g., ADI n. 6428), assegurou interpretação conforme à Constituição Federal, objetivando, assim, definir que **as decisões dos gestores públicos durante a pandemia devem sempre estar baseadas em critérios técnico-científicos e jamais se divorciar dos princípios da prevenção e precaução**, em especial com observância às normas e orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS);

26. CONSIDERANDO que, em especial neste período de exceção infelizmente provocado pela pandemia, as decisões da Administração Pública jamais podem ser compreendidas como de livre discricionariedade ou capazes de restarem alicerçadas em motivação vaga e duvidosa, visto que obrigatoriamente devem estar, direta e obrigatoriamente, vinculadas aos sempre prevalentes princípios protetivos da vida e da saúde, estabelecidos na Constituição Federal e na legislação ordinária, neles compreendida a devida e pública justificação sanitária de tomada de risco;

27. CONSIDERANDO que, em razão desses fatores, os entes da federação e suas respectivas estruturas e pastas, necessitam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

manterem-se preparados e atuando com soma de esforços, dentro de suas respectivas áreas de competência, para o adequado alcance da prevenção de contágio ou de transmissão do novo Coronavírus;

28. CONSIDERANDO que a COVID-19, ocasionada pelo novo Coronavírus, conhecido cientificamente como SARS-COV-2-, **permanece não apresentando tratamentos específicos, somados à considerável velocidade e facilidade de propagação da aludida doença, com capacidade de gerar crescimento exponencial do número de infectados e expressivo número de óbitos, quadro que se agrava com a variante brasileira do vírus;**

29. CONSIDERANDO a finitude dos recursos materiais e humanos do sistema público e privado de saúde, sendo certo que as equipes de saúde estão próximas da exaustão;

30. CONSIDERANDO o último informe epidemiológico divulgado (datado de 27.1.2021), o Estado do Paraná contou com 531.880 casos diagnosticados e com 9.577 óbitos por Covid-19 (https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-01/informe_epidemiologico_27_01_2021.pdf);

31. CONSIDERANDO a tramitação, na Procuradoria Regional do Trabalho no Paraná dos seguintes procedimentos:

- Procedimento Promocional nº 001005.2020.09.000/9 - 44, instaurado para acompanhar a Recomendação encaminhada aos Secretários de Saúde dos Municípios situados na área de abrangência da sede da PRT9 e ao Governador do Estado do Paraná, com uma série de medidas a serie implementadas para proteção dos profissionais atuantes na área da saúde (próprios, terceirizados ou autônomos); e Recomendação aos Gestores Municipais, quanto às medidas a serem adotadas quando houver confirmação de casos positivos dentre os seus servidores, incluindo Conselheiros Tutelares, prestadores de serviços, terceirizados e demais trabalhadores, e de contato destes com outros servidores, Conselheiros, prestadores de serviços, terceirizados ou público atendido;

- Procedimento Promocional nº 002172.2020.09.000/2 - 44, instaurado para acompanhar a Recomendação expedida às



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Secretarias Municipais de Saúde de todo o Paraná e à Secretaria Estadual de Saúde, para que elaborem um Protocolo, Norma ou Guia de Vigilância em Saúde em Ambientes de Trabalho, com testagem, no contexto da COVID-19 para orientar a atuação das equipes de vigilância em saúde dos municípios;

- Procedimento Administrativo nº 20.02.0900.0000862/2020-13, instaurado para acompanhar o envio do Ofício 426.2020, ao Secretário de Estado da Saúde do Paraná, solicitando a adoção das seguintes medidas: "a) Sem desconsiderar a compreensível dificuldade atual de técnicos da SESA de participação em todas as atividades para as quais são demandados, não se pode desconhecer a importância do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Novo Coronavírus (Giac-Covid-19) no Estado do Paraná, que contempla um representante do CONASS/SESA por Estado, solicitamos à Vossa Excelência a regularização da presença do representante da SESA em todas as reuniões designadas, especialmente para que os trabalhos desenvolvidos não sofram solução de continuidade. Para tanto, também se faz imprescindível a designação de um suplente, o que garantiria a participação efetiva em todas as reuniões de um representante CONASS/SESA, sempre que o titular não puder se fazer presente; b) informações em relação à orientação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná dirigida às Vigilâncias em Saúde (Estadual e Municipais) a respeito das inúmeras iniciativas que tem sido noticiadas sobre a instalação de túneis e cabines de desinfecção, considerando posicionamento contrário da ANVISA quanto à prática, seja pela inexistência de certeza científica de sua eficiência, seja quanto aos danos causados à saúde humana pelos diferentes produtos químicos utilizados; c) informações sobre a disponibilidade de leitos de UTI e de enfermarias de uso exclusivo para COVID-19, no que respeita ao estoque de leitos suplementares que podem ser habilitados em até 30 dias pela SESA, com a indicação de localização dos leitos";

- Procedimento Administrativo nº 20.02.0900.0000005/2021-63, instaurado para acompanhar o envio do Ofício Conjunto GAB/PC 01/2020, no qual o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal - Procuradoria Federal de Defesa do Cidadão, requerem, **com urgência**, sobretudo pelo cenário de gravidade vivenciado e do constitucional direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

à dignidade, à saúde e à vida dos trabalhadores e trabalhadoras de frigoríficos (art. 1º, III e IV, art. 5º caput, art. 6º e art. 7º caput da CRFB/88), que o Sr. Secretário de Saúde proceda a imediata revogação da Resolução SESA nº 913/2020, restabelecendo a plena vigência da Resolução nº 855/2020;

32. CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, que normatiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que se incluem, entre as ações do SUS, as ações de *"informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;"* e *"participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privada"* (artigo 6º, §3º, incisos V e VI);

33. CONSIDERANDO que o art. 169 da CLT estabelece que *"será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho"*;

34. CONSIDERANDO que o Brasil adota o sistema de lista aberta de doenças do trabalho, e qualquer doença pode vir a ser considerada doença do trabalho, quando originada das condições especiais de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91;

35. CONSIDERANDO que o surgimento do novo Coronavírus SARS-CoV-2 (risco biológico) constitui um novo risco do ambiente de trabalho, sendo necessária a atualização dos PPRA e PCMSO, integrando-se os programas entre si, conforme os itens 9.1.3 e 9.2.1.1 da NR 9 e aos planos de contingência elaborados em razão da pandemia;

36. CONSIDERANDO que a NR 6 estabelece que *"o equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho"*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

37. CONSIDERANDO que as características da presente pandemia apontam para muitas incertezas a respeito do futuro, principalmente acerca da eventualidade de "onda" mais severa no Brasil (como tem ocorrido na Europa e em Manaus), impondo ao Poder Público a necessidade da adoção de medidas rápidas, concretas, urgentes e efetivas;

RESOLVEM, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Secretário da Educação do Estado do Paraná, RENATO FEDER e à Exma. Sra. Secretária Municipal da Educação de Curitiba, Dra. MARIA SILVIA BACILA, ou a quem legalmente estiver fazendo as suas vezes, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, que:

I. PREAMBULARMENTE

REAVALIEM a decisão de retomada das aulas presenciais, tanto na rede pública, quanto na rede privada, permitida (mas não obrigatória) pelo Decreto Estadual 6637/2021, prevista para fevereiro próximo, pois acarretará exposição dos profissionais da educação a um risco biológico evitável, num momento em que a única forma efetiva de prevenção é a vacinação em massa, que infelizmente não se encontra ainda disponível para estes profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos), conforme Plano Nacional de Imunização e o número de doses disponíveis ao país, aos estados e aos municípios brasileiros. Ainda, a maior exposição dos profissionais da educação e dos alunos fatalmente levará a um maior aumento dos casos e dos óbitos, com significativo impacto no sistema de saúde, público e privado;

II. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS SE HOVER RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS

Em sendo mantida a decisão de retorno às aulas presenciais, os planos e/ou autorizações para retomada das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino privados e públicos observem as seguintes medidas para garantir a proteção à saúde e aos demais direitos fundamentais dos profissionais de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

educação e demais trabalhadores das escolas durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19:

- 1. A ELABORAÇÃO**, o planejamento e a organização dos planos/autorizações de retomada, por meio de comitês ou outras instâncias consultivas instauradas no âmbito municipal ou estadual, deverão contemplar a representação tanto das entidades classistas patronais privadas, como também de representantes dos sindicatos das categorias de trabalhadores do setor de educação dos setores públicos ou privados.
- 2. OS PLANOS/AUTORIZAÇÕES** de retomada das atividades escolares presenciais deverão observar as normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho e todas as medidas de vigilância em saúde necessárias para resguardar a saúde dos trabalhadores dos setores públicos e privados.
- 3. DIANTE DA POSSIBILIDADE** da retomada gradual das atividades presenciais nas escolas, com a manutenção parcial das atividades remotas de ensino à distância ou do trabalho remoto de caráter administrativo ou de outra natureza, orienta-se que a programação e planejamento devam observar os termos da Nota Técnica Conjunta n. 11/2020 do Ministério Público do Trabalho, que trata da defesa da saúde e demais direitos fundamentais de professoras e professores no trabalho por meio de plataformas virtuais e/ou em *home office*, durante o período da pandemia da COVID 19.
- 4. OS PLANOS/AUTORIZAÇÕES** de retomada deverão considerar o retorno progressivo das atividades presenciais em etapas, considerando a capacidade de ocupação ou atendimento da unidade escolar por turno, de modo a permitir a implementação adequada do necessário distanciamento social e a higienização dos ambientes antes do início de cada turno.
- 5. DEVERÃO** ser programadas ações e medidas necessárias para possibilitar a negociação do transporte privado das trabalhadoras e trabalhadores ou adotada jornada em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

horários alternativos para reduzir a possibilidade de contágio desses profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) no transporte público.

6. DEVERÃO ser programadas ações e medidas necessárias para que seja estabelecido o rodízio entre os profissionais de limpeza, portaria, recepção, auxiliares de educação e professores que prestarão suas atividades de forma presencial, fixando-se preferencialmente um regime híbrido de prestação de serviços presencial e remoto.

7. DEVERÃO ser programadas ações e providências necessárias para, na medida do possível, os entes públicos e as instituições de ensino privado criarem plantões de ensino, em horários pré-determinados, para sanar as dúvidas dos alunos e alunas, em especial daqueles que não têm facilidade de acesso à *internet* para as atividades realizadas *online*, esclarecendo-se, todavia, que não deve existir indeterminação de horários para atendimento dos discentes, pelos professores, por meio de uso de aplicativos como *WhatsApp*, *Telegram*, comunicação por celular ou meios.

8. DEVERÃO ser adotadas medidas para planejamento da aquisição e fornecimento de insumos de limpeza e equipamentos de proteção às trabalhadoras e aos trabalhadores dos setores públicos ou privados, considerando o que segue:

8.1. Equipamentos de Proteção Individual (EPI) com Certificado de Aprovação (CA), definidos no PPRA, de acordo com a avaliação do risco na função desempenhada, em número suficiente para garantir a troca periódica e eficiência de prevenção ao contágio.

8.2. Higienização e desinfecção periódica dos banheiros, lavatórios, vestiários e refeitórios, carteiras escolares, mesas e outras superfícies de trabalho, antes da abertura e após o fechamento das atividades escolares e, no mínimo, a cada três horas.

8.3. Higienização e desinfecção dos prédios e salas de aula, em especial superfícies tocadas por muitas pessoas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

como maçanetas, interruptores e corrimões, antes do início das aulas de cada turno.

8.4. Higienização de materiais e equipamentos que necessitem ser compartilhados, como impressoras, computadores e livros, evitando-se, o máximo possível, o compartilhamento de objetos e estações de trabalho.

8.5. Fornecimento de sabão e toalhas de papel em todos os banheiros, lavatórios, vestiários e áreas de convivência do estabelecimento escolar, como quadras esportivas e lanchonetes.

8.6. Disponibilização de álcool gel e lixeiras nos ambientes escolares, observada a necessidade de lixeiras específicas para o descarte de máscaras.

8.7. Higienização e desinfecção dos veículos utilizados no transporte escolar e instalação de barreiras físicas entre os assentos.

9. DEVERÃO ser adotadas medidas para planejamento da readequação e do redimensionamento das equipes de profissionais dedicadas aos serviços de limpeza e desinfecção, considerando o incremento e maior intensidade desta atividade, visando ao enfrentamento da pandemia, inclusive quando os serviços de limpeza e desinfecção forem terceirizados.

10. DEVERÃO ser adotadas medidas para planejamento da aquisição e instalação de termômetros ou oxímetros para triagem das trabalhadoras e dos trabalhadores, dos alunos e do público na unidade escolar, barreiras acrílicas para serviços de atendimento ao público, fornecimento de água potável com segurança, vedando a utilização de bebedouros de jato inclinado e disponibilizando copos individuais ou outra medida para evitar compartilhamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

11. DEVERÃO ser adotadas medidas para programar a organização da retomada das atividades presenciais de ensino, em sala de aula ou em atividades físicas, laboratoriais, de artes e afins, de modo a assegurar o distanciamento social, observado o seguinte:

11.1. Manter os ambientes arejados.

11.2. Observar a distância mínima, conforme as diretrizes dos órgãos de saúde, nacional e internacional, entre as carteiras e entre primeira fila de carteiras e o (a) professora (a), com utilização obrigatória de máscaras em sala de aula.

11.3. Observar a Distância mínima, conforme as diretrizes dos órgãos de saúde, nacional e internacional, durante a prática de atividades físicas, laboratoriais ou de artes entre os estudantes e entre estes os (as) professores.

11.4. Estabelecimento de rodízio entre os estudantes para o revezamento de atividade de ensino presencial, com a de ensino remoto ou à distância, com a finalidade de reduzir a aglomeração nos espaços educacionais.

11.5. Restrição máxima de acesso e intensificação da limpeza e desinfecção de ambientes de uso coletivo como bibliotecas, laboratórios e brinquedotecas, com fixação de agendamento prévio e escalonado para utilização, bem como a proibição/restrrição para compartilhamento de materiais ou objetos.

11.6. O atendimento ao público externo deverá ser realizado, se possível, por meio remoto. Para os casos em que não for possível assegurar o atendimento apenas remoto ou para os serviços de atendimento ao público interno da unidade (administrativo, RH e outros) deverá ser programada a instalação de barreiras acrílicas, medidas de distanciamento e de limitação do número de pessoas, com a utilização de senhas, pré-agendamentos, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

11.7. Adoção de meios virtuais para o recebimento e entrega de documentos, adotando-se mecanismos de assinaturas virtuais, como códigos, certificados digitais.

11.8. Vedação de realização de eventos como feiras, seminários, reuniões, palestras, competições ou similares que envolvam a possibilidade de aglomeração de pessoas.

11.9. Preferência para reuniões virtuais de pais e mestres.

11.10. Estabelecer medidas para revezamento de estudantes e profissionais da educação para intervalos e acesso ou utilização de refeitórios, salas de reunião ou de descanso.

III. MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO (A) TRABALHADOR (A)

IV.

12. REALIZAR a busca ativa dos casos, para prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos casos de infecção pelo SARS-CoV-2 dos profissionais da educação, incluindo os (as) trabalhadores (as) terceirizados (as), fornecedores e visitantes.

13. ACEITAR a autodeclaração do profissional da educação a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas da COVID 19 (Recomendação nº 01 do GT COVID-19 do MPT²), bem como atestados de isolamento domiciliar emitidos pela autoridade pública.

14. ACEITAR o atestado de saúde familiar, observados os requisitos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020: *"o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"*.

15. NÃO PERMITIR o ingresso de profissional ou prestador de serviços com sintomas respiratórios; entendidos esses como tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, diarreia, dor de cabeça, perda de paladar ou

²<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

olfato, conjuntivite e erupção cutânea da pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés, nas dependências da escola, e encaminhá-lo ao setor médico da escola, por via presencial, com os cuidados necessários, ou teleconsulta.

16. GARANTIR o imediato afastamento das atividades dos profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) com sintomas relacionados à COVID-19, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no art. 132 do Código Penal, que consiste na *"exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente"*.

17. IMPLEMENTAR, de forma integrada com os tomadores de serviços terceirizados, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos (as) os (as) trabalhadores (as) do estabelecimento, considerando-se a responsabilidade direta do contratante de serviços terceirizados de *"garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências"* (art. 5-A, § 3º da Lei 6.019/74 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR-05, item 9.6.3 da NR-09 e item 32.11.4 da NR-32).

18. ADOTAR ações de manejo dos casos de síndrome gripal e casos suspeitos e confirmados de COVID-19, com o afastamento dos profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) confirmados e suspeitos de COVID-19 e seus contatantes do ambiente de trabalho.

18.1. CRIAR protocolo para atendimento e encaminhamento de casos suspeitos e confirmados ao CEREST e à Vigilância Epidemiológica, com explicitação da ocorrência (setor onde ocorreu, profissionais do setor, interações com outros setores de trabalho etc.) e providências adotadas de fluxo de rastreabilidade do infectado (meio social do (a) profissional ou trabalhador (a) doente), inclusive contatos familiares e vínculos de emprego dos familiares, se houver, ou atividade profissional autônoma.

18.2. CRIAR protocolo de atuação conjunta do serviço médico da escola ou do estabelecimento principal com o serviço médico das empresas terceirizadas que lhe prestam serviços, com exigência do mesmo padrão de segurança e de afastamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

dos (as) trabalhadores (as) terceirizados (as) pelo período da quarentena, monitoramento e afastamento de contatos próximos no trabalho, na empresa prestadora de serviços, e os seus contatos domiciliares.

18.3. CRIAR protocolo para verificação de quais profissionais podem ter sido expostos ao SARS-Cov-2 por meio de contato com o caso confirmado (busca ativa) e que necessitam de acompanhamento das condições de saúde e de afastamento do trabalho.

19. EMITIR a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), com base no item 7.4.8 da NR7 e art. 169 da CLT.

20. COMUNICAR os casos confirmados e suspeitos de COVID-19 à Vigilância Epidemiológica Municipal, sem prejuízo da notificação, pelo profissional de saúde designado pelo empreendimento escolar, dos casos de COVID-19 ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação Compulsória (SINAN).

21. GARANTIR que o serviço médico permaneça em contato com a Vigilância Epidemiológica Municipal, com vistas à adoção das seguintes medidas para a realização das seguintes ações quanto aos profissionais do grupo de risco da COVID-19:

21.1. Elaboração da lista de nomes dos profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) que se enquadram no grupo de risco da COVID-19, conforme definido pelo Ministério da Saúde e portarias Estaduais e Municipais.

21.2. Encaminhamento da lista de nomes dos profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) do grupo de risco para a chefia, com vistas à inclusão no plano de proteção.

21.3. Desenvolvimento de plano de proteção para esses (as) profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) por meio de políticas flexíveis e práticas de apoio, visando mitigar a exposição, com indicação das medidas que serão adotadas (teletrabalho, mudança de local de trabalho, concessão de férias).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

22. A GARANTIA de que o serviço médico da unidade escolar, ou que atenda aos profissionais de educação (próprios, terceirizados ou autônomos), permaneça em contato com a Vigilância Epidemiológica Municipal, nos termos do item 14, com vistas à adoção das seguintes medidas para a realização da vigilância epidemiológica prevista no PCMSO, nos termos da **NR07**:

22.1. Elaboração da lista de nomes dos (as) trabalhadores (as) e trabalhadores (próprios, próprias, terceirizadas e terceirizados ou autônomas e autônomos) que se enquadram no chamado "grupo de risco" da COVID-19, conforme definido pelo Ministério da Saúde e portarias Estaduais e Municipais.

22.2. Encaminhamento da lista de nomes dos profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) (as) para direção da Unidade Escolar, para inclusão no plano de proteção.

22.3. Desenvolvimento de plano de proteção para esses profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) através de políticas flexíveis e práticas de apoio, visando mitigar a exposição, com indicação das medidas que serão adotadas (teletrabalho, mudança de local de trabalho, concessão de férias).

22.4. Encaminhamento de cópia da lista referida no item I, com indicação da medida adotada conforme item II, juntamente com endereço e situação familiar do (a) trabalhador (a) (com ou sem dependentes, inclusive cônjuge em idade laborativa, conforme ficha ou livro de registro do contrato de trabalho) ao CEREST para acompanhamento das medidas adotadas pela unidade escolar.

V. PROGRAMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO E GESTÃO DE RISCOS E DA SAÚDE OCUPACIONAL

23. REVISAR, com a participação dos representantes dos profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos) na CIPA ou com outros representantes dos profissionais (próprios, terceirizados ou autônomos), quando não houver CIPA, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com registro do novo risco biológico SARS-CoV-2, e inserir nos Programas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

capítulo específico sobre o Plano de contenção e prevenção de infecção pelo SARS-CoV-2, o qual deverá conter, entre outras medidas:

23.1. Cronograma de acompanhamento das ações e resultados dos programas.

23.2. Checklist de todos os locais e postos de trabalho, incluindo as atividades de terceiros, desenvolvidas no ambiente de trabalho, com exposições potenciais ao COVID-19.

24. MANTER atualizada a lista de nomes de sua equipe, de modo a encaminhar ao **CEREST**, quando solicitado, e identificar os contatantes de casos confirmados e suspeitos de COVID-19.

25. CRIAR protocolos de barreiras sanitárias para terceiros e visitantes das unidades escolares, com triagem epidemiológica e controle da temperatura, ou de oxigenação, mediante utilização de termômetro e oxímetro, e outras medidas indicadas no PCMSO.

26. INDICAR a prática de verificações diárias de saúde, pessoalmente ou por meio virtual, como, por exemplo, triagem de sintomas e temperatura, bem como práticas constantes de higienização dos locais de trabalho (ambiente, superfícies, equipamentos e instrumentos de trabalho) e dos locais com grande circulação de pessoas.

27. IMPLEMENTAR políticas e práticas de distanciamento social no trabalho.

28. INDICAR, no **PPRA**, obedecida a hierarquia das medidas de proteção e controle de riscos no ambiente de trabalho, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), nos termos da NR 06, para uso durante toda a jornada de trabalho, observados os períodos de troca previstos pelo fabricante, e ressaltando-se que máscaras de tecido e cirúrgicas não são EPIs e seu uso deve ser associado a outras medidas complementares de proteção, como protetores faciais de acrílico (*face shield*) ou barreiras acrílicas instaladas no mobiliário.

28.1. Garantir a utilização de equipamentos de segurança, consoante as normas legais e administrativas vigentes, devendo a seleção ser adequada tecnicamente para proteger os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

(as) trabalhadores (as) em face do contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), observadas rigorosamente as instruções da ANVISA e as Normas Regulamentadoras, considerando-se a eficiência necessária para o controle de exposição ao risco e o conforto oferecido, segundo a avaliação do (a) trabalhador (a) usuário (a).

29. ESTABELECER, no PCMSO, as hipóteses de utilização de testes para diagnóstico da COVID-19 (RT-PCR) dos (as) profissionais, terceirizados, aprendizes e estagiários, com detalhamento do protocolo de testagem.

As medidas adotadas quanto ao cumprimento das recomendações acima deverão ser informadas a esta Procuradoria Regional do Trabalho, nos autos do procedimento 20.02.0900.0001667/2020-06, no prazo de 05 (cinco) dias, sobretudo no que tange aos planos, protocolos, autorizações ou outros instrumentos normativos, a serem implementados ou revisados, para redução da exposição dos profissionais da educação (próprios, terceirizados ou autônomos) a situações de risco.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2021.

MARGARET MATOS DE CARVALHO

Procuradora Regional do Trabalho

FABRICIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Procurador do Trabalho

Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Probidade
Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 001667.2020.09.900/5 Ofício nº 000045.2021**

Signatário(a): **MARGARET MATOS DE CARVALHO**

Data e Hora: **02/02/2021 10:24:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABRÍCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **02/02/2021 11:03:18**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5793006&ca=RET8DXLKPKEFEGNJ